



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1335 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

“APROVA O PLANO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SRª. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Miranda/MS, constante do Anexo I, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 13.005 de 24 de junho de 2014 e Lei Estadual nº. Lei Nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 2º – O Plano Municipal de Educação foi elaborado com a participação da sociedade civil organizada, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e supervisão do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Artigo 3º – O Plano Municipal de Educação reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza as Constituições Federais e Estaduais, como também a Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º – O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do Município, com as suas respectivas diretrizes, objetivos e metas, conforme constante no anexo I desta Lei.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 5º – Compete ao Conselho Municipal de Educação realizar o acompanhamento e avaliação do Plano.

Parágrafo Único – A primeira avaliação do Plano Municipal de Educação acontecerá no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de eventuais deficiências e distorções.

Artigo 6º. – Cabe aos gestores Municipais a adoção e execução das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no Plano Municipal de Educação.

Artigo 7º- O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar a plena execução.

Artigo 8º - As estratégias definidas no Plano Municipal de Educação não inibem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementado por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíprocas entre eles.

Artigo 9º – O prazo de execução do Plano Municipal de Educação será de 10 (dez) anos, podendo sofrer possíveis alterações em função das seguintes circunstâncias:

- a) Revisão periódica do Plano;
- b) Alterações na Legislação em vigor;
- c) Propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- d) Propostas do Legislativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo Único – As propostas de alteração deverão ser encaminhadas ao Legislativo, na forma de Projeto de Lei, para a competente discussão e votação.

Artigo 10º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Artigo 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 23 de junho de 2015

JULIANA PREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 12 DE JUNHO DE 2015.



“APROVA O PLANO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Miranda/MS, constante do Anexo I, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 13.005 de 24 de junho de 2014 e Lei Estadual nº. Lei Nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 2º – O Plano Municipal de Educação foi elaborado com a participação da sociedade civil organizada, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e supervisão do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Artigo 3º – O Plano Municipal de Educação reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 071
ENTRADA 23/06/2015
SAÍDA Paulo
ASSINATURA

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 4º – O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do Município, com as suas respectivas diretrizes, objetivos e metas, conforme constante no anexo I desta Lei.

Artigo 5º – Compete ao Conselho Municipal de Educação realizar o acompanhamento e avaliação do Plano.

Parágrafo Único – A primeira avaliação do Plano Municipal de Educação acontecerá no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de eventuais deficiências e distorções.

Artigo 6º. – Cabe aos gestores Municipais a adoção e execução das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no Plano Municipal de Educação.

Artigo 7º- O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar a plena execução.

Artigo 8º - As estratégias definidas no Plano Municipal de Educação não inibem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementado por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíprocas entre eles.

Artigo 9º – O prazo de execução do Plano Municipal de Educação será de 10 (dez) anos, podendo sofrer possíveis alterações em função das seguintes circunstâncias:

- a) Revisão periódica do Plano;
- b) Alterações na Legislação em vigor;
- c) Propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação;

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

d) Propostas do Legislativo;

Parágrafo Único – As propostas de alteração deverão ser encaminhadas ao Legislativo, na forma de Projeto de Lei, para a competente discussão e votação.

Artigo 10º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Artigo 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 12 de junho de 2015

JULIANA PREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI N. 007/2015

AUTOR: *Executivo Municipal*



“Aprova o Plano Municipal de Educação do município de Miranda/MS e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR


Relatório:

O Projeto de Lei n. 007/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 15 de Junho de 2015. Trata-se de Projeto que aprova o Plano Municipal de Educação do município de Miranda/MS e dá outras providências. É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 007/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 19 de Junho de 2015.


Ver. Adilson Jose Saraiva
Relator da COF

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 007/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 19 de Junho de 2015.

Presidente Ver. Fabio Santos Florença

Relator. Ver. Adilson Jose Saraiva

Secretário Ver. Marcio Faustino de Almeida





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI N. 007/2015

AUTOR: *Executivo Municipal*



“Aprova o Plano Municipal de Educação do município de Miranda/MS e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 007/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 15 de Junho de 2015. Trata-se de Projeto aprova o Plano Municipal de Educação do município de Miranda/MS e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o projeto n. 007/2015, autoria do Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto e mediante parecer da Assessoria Jurídica da Casa, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais da Constituição Federal, Lei Orgânica do município e Regimento Interno da Casa.

Miranda (MS), 18 de Junho de 2015.

Ver. Edson Moraes de Souza
Relator da CCJ



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANDA
MATO GROSSO DO SUL
PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

O Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 007/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 e Junho de 2015.

Presidente Ver. Elange Ribeiro

Relator. Ver. Edson Moraes de Souza

Secretário Ver. Kátia Gissele Acunha Roas

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº. 10 DE 12 DE JUNHO DE 2015.
PROJETO DE LEI Nº 07 DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Exmo. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminhamos a esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº. 07 de 12 de junho de 2015 que "APROVA O PLANO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Plano Municipal de Educação – PME, com vigência de 10 anos, é um documento que visa contemplar os anseios da sociedade e tem como objetivo a busca de uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo seus direitos, preceituados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, à luz dos princípios constitucionais estabelecidos em seu artigo 206 incisos I a VIII e 208 incisos I a VII, parágrafos 1º, 2º e 3º e na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional-LDB nº 9.394/96, e também na Lei Orgânica Municipal em capítulos próprio em especial os artigos 169 a 173.

Representa um importante avanço para o Município, definindo metas e estratégias para avançar no processo de melhoria da educação. A educação

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

é um dos mais importantes instrumentos de inclusão social, essencial para a redução das desigualdades no Brasil.

É cediço que a Educação é uma política de Estado, por isso precisa ter planejamento estratégico e ser tratada com seriedade. A aprovação do Plano Municipal de Educação é importante porque ultrapassa mandatos eleitorais e define a política educacional, garantindo a efetividade de metas e estratégias para o desenvolvimento da educação do Município.

O Plano Municipal de Educação constante no Anexo I, foi elaborado com a participação de vários segmentos da sociedade, publico e privado, com presença de membros do magistério que atuam em várias escolas do Município, com discussões coletivas no âmbito educacional, sendo certo que o incluso Projeto de Lei permite posterior reavaliação, substituição ou alteração das metas previstas no Plano Municipal de Educação em razão de determinadas circunstâncias previstas.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossas Excelências e requeremos seja adotado regime de urgência para a tramitação da matéria em questão, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Miranda-MS, 12 de junho de 2015.


JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL



Miranda—MS, 23 de junho de 2015.

Ofício n.º 417/2015/ GAB / CMM

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de sua Presidente “*infra-assinado*”, tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal , abaixo especificado, aprovado em sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho , para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município:

- **Projeto de Lei nº 007 de 12 de junho de 2015** “ Aprova o Plano de Educação do Município de Miranda/MS e dá outras providências”

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Vereador Presidente

Exma Sr^ª.
JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita do Município de Miranda - MS



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



“APROVA O PLANO DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Miranda/MS, constante do Anexo I, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 13.005 de 24 de junho de 2014 e Lei Estadual nº. Lei Nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 2º – O Plano Municipal de Educação foi elaborado com a participação da sociedade civil organizada, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e supervisão do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Artigo 3º – O Plano Municipal de Educação reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º – O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do Município, com as suas respectivas diretrizes, objetivos e metas, conforme constante no anexo I desta Lei.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





Artigo 5º – Compete ao Conselho Municipal de Educação realizar o acompanhamento e avaliação do Plano.

Parágrafo Único – A primeira avaliação do Plano Municipal de Educação acontecerá no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de eventuais deficiências e distorções.

Artigo 6º. – Cabe aos gestores Municipais a adoção e execução das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no Plano Municipal de Educação.

Artigo 7º- O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar a plena execução.

Artigo 8º - As estratégias definidas no Plano Municipal de Educação não inibem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementado por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíprocas entre eles.

Artigo 9º – O prazo de execução do Plano Municipal de Educação será de 10 (dez) anos, podendo sofrer possíveis alterações em função das seguintes circunstâncias:

- a) Revisão periódica do Plano;
- b) Alterações na Legislação em vigor;
- c) Propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- d) Propostas do Legislativo;



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Parágrafo Único – As propostas de alteração deverão ser encaminhadas ao Legislativo, na forma de Projeto de Lei, para a competente discussão e votação.

Artigo 10º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Artigo 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 23 de junho de 2015

JULIANA PREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Miranda-MS, 16 de junho de 2015

Ofício nº 387/2015/ GAB/CMM

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 007/2015** que “ Aprova o Plano de educação do Município de Miranda/MS e da outras providências ”.

Atenciosamente,


Ver. Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Exma. Sra.
ELANGE RIBEIRO
Presidente da CCJ

*Recebido em
16/06/2015
D. Elange*

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





Miranda – MS, 16 de Junho de 2015.

Ofício nº 386/2015/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 007/2015** que “ Aprova o Plano de educação do Município de Miranda/MS e da outras providências ”.

Atenciosamente,


Ver. **Francisco Cebalho Medeiros**
Presidente da Câmara

Recebi
16/06/2015
Francisco

Exmo. Sr.
Ver. **FABIO SANTOS FLORENÇA**
Presidente da COF



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO